



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 723, DE 2025**

**(Do Sr. Rodolfo Nogueira)**

Revoga o art. 63 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que proíbe a concessão de medida judicial liminar “em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do patrimônio indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio”.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. RODOLFO NOGUEIRA)

Revoga o art. 63 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que proíbe a concessão de medida judicial liminar “em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do patrimônio indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o dispositivo legal que determina que nenhuma medida judicial seja concedida liminarmente, em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do patrimônio indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio.

Art. 2º Fica revogado o art. 63 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 63 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre o Estatuto do Índio”, vem se revelando uma norma inadequada frente à atual realidade das pessoas a que se dirige – supostamente para protegê-las. As populações e comunidades indígenas, por seus próprios méritos, se autonomizaram da tutela estatal e estão perfeitamente capacitadas para atuação, em todos os âmbitos, inclusive no âmbito Judiciário, sem o apoio de muletas legais como a da “prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio” em qualquer processo em que estejam envolvidas.



A situação da norma a ser revogada se revela ainda mais insustentável quando se tem em conta a facilidade com que casos de esbulho possessório são apresentados como conflitos envolvendo a demarcação de terras indígenas. Invasores de terras – exploradas por seus proprietários legítimos durante anos – buscam camuflar o esbulho com o argumento de que são terras em processo de demarcação ou que deveriam ser demarcadas para ocupação por comunidades indígenas. A seguir, recorre-se a procedimento protelatório, com base no art. 63 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, solicitando que seja ouvida a Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI antes de que qualquer medida seja tomada para proteger os direitos dos proprietários.

A verdade é que não se entende qual seja o papel da União em casos desse tipo. Se não há ato definitivo de reconhecimento da terra como terra indígena, a União pura e simplesmente não faz parte do processo. Sua obrigação de atuar em proteção à posse de terras indígenas não se materializa. No entanto, recorre-se ao subterfúgio protelatório mesmo quando a propriedade e a posse do bem de raiz estão comprovadas por matrícula do imóvel, cadeia dominial, escritura pública de compra e venda, enfim, por todos os documentos que os proprietários do imóvel podem apresentar para sustentar a legitimidade de suas pretensões.

Trata-se, em resumo, de uma norma que apenas cria insegurança jurídica, sem qualquer contrapartida em termos de proteção de direitos. Ou seja, merece ser revogada.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**Deputado RODOLFO NOGUEIRA**  
**PL/MS**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 6.001, DE 19 DE  
DEZEMBRO DE 1973**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197312-19:6001>

**FIM DO DOCUMENTO**